DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RUBINÉIA

Conforme Lei Municipal nº 1.598, de 06 de maio de 2019

www.rubineia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rubineia

Quinta-feira, 15 de maio de 2025 **Ano VII | Edição nº 781** **Página 1 de 6**

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Leis 2
Comunicados 6

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Rubinéia, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Rubinéia poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.rubineia.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rubineia
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Rubinéia
CNPJ 45.135.043/0001-12
Praça Osmar Novaes, 700
Telefone: (17) 3661-9099
Site: www.rubineia.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rubineia

Câmara Municipal de Rubinéia
CNPJ 65.713.521/0001-31
Praça 31 de Março, 700
Telefone: (17) 3661-1282
Site: www.camararubineia.sp.gov.br

Instituto de Previdência Municipal de Rubineia
CNPJ 05.152.651/0001-30
Avenida Vinicius de Moraes, 358
Telefone: (17) 3661-1400
Site: www.ipremrubineia.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Rubinéia garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.rubineia.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rubineia

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI COMPLEMENTAR Nº 238/2025.

Altera redação da Lei Complementar nº 95, de 29 de maio de 2013 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Rubinéia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais...

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Ficam criados os §§ 1º e 2º do art. 44, da Lei Complementar nº 95, de 29 de maio de 2013 com a seguinte redação:

Art. 44. ...

I - ...

...

§ 1º – Para aprovação do desmembramento ou desdobro, a área objeto do projeto deverá ser atendida pela infraestrutura exigida nos alíneas "b", "c", "d", "e" e "f" , do inciso VI, do art. 12 desta lei.

§ 2º - Os projetos de desmembramento ou desdobro não poderão apresentar, em hipótese alguma, soluções para esgotamento sanitário através de fossas sépticas tanques ou similares.

Art. 2º - O inciso X e o § 7º, do art. 50 da Lei Complementar nº 95, de 29 de maio de 2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 50 ...

...

X - as características, funções e dimensionamento do sistema viário interno ao loteamento fechado obedecerão às normas fixadas pela Lei do Sistema Viário Básico, excetuando-se a seção da via carroçável mínima, conforme tabela a seguir:

Número de Unidades Habitacionais a que deve servir o trecho da via	*Largura mínima de cada pista de rolamento (m)*	*Número de pistas de rolamento da via*	*Largura de cada passeio público*	*Largura do Canteiro Central, quando existir*
Até 40	*8,00*	*1*	*2,5*	*4*
40 – 80	*8,00*	*1*	*2,5*	*4*
41 – 80	*9,00*	*1*	*2,5*	*4*
Acima de 80	*9,00*	*1*	*2,5*	*4*

...

§ 7º - Serão permitidos no município empreendimentos caracterizados como condomínios de lotes, verticais ou horizontais, previstosna Lei Federal nº 13.465/2017 e na Lei Federal nº 4591/64, desde que a área totalnão seja superiora 50.000 metros quadrados e que a projeção do sistema viário interno não promova a descontinuidade do sistema viário existente.

Art. 3º - Ficam criados o inciso XI e o § 8º, do art. 50 da Lei Complementar nº 95, de 29 de maio de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 50 ...

...

XI – implantar toda infraestrutura exigida no inciso VI, do art.12, desta Lei Complementar.

...

§ 8º Será admitida a implantação de pavimentação nas vias dos loteamentos com características de fechado utilizando-se pavimento rígido (concreto) ou blocos de concreto intertravado, conforme projeto a ser aprovado pela municipalidade.

Art. 4º - O art. 68 da Lei Complementar nº 95, de 29 de maio de 2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 68 Poderão ser adotados índices urbanísticos diferenciados, inclusive para o sistema viário, quando se tratar de projeto de regularização fundiária promovida pelo município ou por terceiros interessados, conforme dispor lei específica.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rubinéia-SP, aos 14 de maio de 2025.

ALEX OLIVO
Prefeito Municipal

Eu, _____ Armando Wilson Nicoleti Martin, Diretor do Departamento de Administração, declaro, para fins exclusivos de publicidade, que esta Lei terá seu registro em livro próprio e publicada por afixação no Diário Oficial do Município.

.....

LEI COMPLEMENTAR N.º 239/2025

Dispõe sobre alterações na redação de dispositivos da Lei Complementar nº 158, de 03 de março de 2020 e dá outras providências.

ALEX OLIVO, Prefeito Municipal de Rubinéia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais...

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar.

Art. 1º - O Parágrafo único, do art. 2º, da Lei Complementar nº 158, de 03 de março de 2020,

passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º

...

Parágrafo único – Será admitida a realização de processo seletivo classificatório, substituindo a prova teórica por análise de tempo de serviços prestados na função público ou privado, quando seleção prever a realização de fase de avaliação de habilidades práticas e nas hipóteses referidas nos incisos I e IV do artigo 1º desta lei complementar, de acordo com os requisitos previstos no respectivo edital.

Art. 2º - O art. 7º, da Lei Complementar nº 158, de 03 de março de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º - A contratação será efetuada pelo tempo estritamente necessário para atender às hipóteses previstas nesta lei complementar, observada a existência de recursos financeiros e o prazo de 12 (doze) meses, prorrogável por igual período, se necessário.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entrará em vigor da de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Rubineia, SP, 14 de maio de 2025.

ALEX OLIVO
Prefeito Municipal

Eu, _____ Armando Wilson Nicoleti Martin, Diretor do Departamento de Administração, declaro, para fins exclusivos de publicidade, que esta Lei terá seu registro em livro próprio e publicada por afixação no Diário Oficial do Município.

.....

LEI COMPLEMENTAR N.º 240/2025

Dispõe sobre as formalidades, documentos e prazos para concessão de licença de funcionamento de empresas no Município de Rubineia e dá outras providências.

ALEX OLIVO, Prefeito Municipal de Rubinéia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais...

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei disciplina os procedimentos, documentos e prazos para obtenção da Licença de Funcionamento de empresas no Município de Rubineia, visando simplificar processos, garantir transparência e segurança jurídica, e fomentar o desenvolvimento econômico local.

Art. 2º A Licença de Funcionamento é obrigatória para o exercício de atividades comerciais, industriais, de prestação de serviços e afins, excetuadas as atividades de competência federal ou estadual.

Art. 3º São consideradas "atividades de baixo risco" aquelas que não envolvam manipulação de alimentos, produtos químicos, ou que não ofereçam risco significativo à saúde pública, segurança ou meio ambiente, conforme regulamentação específica do Executivo.

CAPÍTULO II – DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS

Art. 4º Para requerer a Licença de Funcionamento, o interessado apresentará:

I – Requerimento padrão fornecido pela Prefeitura;

II – Documentação do imóvel (escritura, contrato de locação ou autorização do proprietário);

III – Certificado de Aprovação do Corpo de Bombeiros (para atividades com carga de incêndio);

IV – Licença ambiental expedida pelo órgão competente, quando aplicável;

V – Alvará sanitário, para atividades que envolvam alimentos ou saúde;

VI – Certidão de regularidade fiscal municipal;

VII – CPF/CNPJ e documento de identidade do responsável legal;

VIII – Planta simplificada da localização e layout do estabelecimento;

IX – Descrição detalhada da atividade.

Parágrafo único. Atividades de baixo risco poderão utilizar procedimento simplificado, com dispensa de documentos previstos nos incisos III, IV e V.

CAPÍTULO III – PROCEDIMENTOS E PRAZOS

Art. 5º O pedido de licença será protocolado via portal eletrônico único ou presencialmente na Divisão de Tributos da Prefeitura Municipal de Rubineia.

Art. 6º A Prefeitura terá até **10 dias úteis** para analisar a documentação, prorrogável por igual período.

Parágrafo Único - Havendo necessidade de vistoria técnica ou consulta pública (para atividades com impacto comunitário relevante), o prazo será suspenso e retomado após a realização.

Art. 7º A vistoria técnica, quando necessária, ocorrerá em até **15 dias úteis** após o protocolo.

Art. 8º A Licença de Funcionamento será concedida em até **30 dias úteis** do protocolo completo, exceto para atividades de baixo risco, com prazo máximo de **15 dias úteis**.

Art. 9º A negativa da licença será fundamentada e comunicada ao requerente, que poderá recorrer em **10 dias** junto à Junta Recursal Municipal.

CAPÍTULO IV – VALIDADE, TAXAS E PENALIDADES

Art. 10 A Licença terá validade de **2 anos**, renovável por igual período mediante requerimento protocolado **60 dias antes** do vencimento.

Art. 11 O Município poderá cobrar taxas pelo serviço, com valores diferenciados para microempresas e atividades

essenciais.

Art. 12 O funcionamento do estabelecimento comercial sem a licença devida estará sujeito às penalidades de:

I – Multa de até 10 (dez) Unidades Fiscais do Município, dobrada em caso de reincidência;

II – Embargo administrativo;

III – Cassação da licença, se irregularidades persistirem.

CAPÍTULO V – DA LICENÇA DE INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO PROVISÓRIA
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13 A Licença de Funcionamento Provisória será admitida, a título precário, com o objetivo de cumprir as seguintes finalidades de interesse público:

I. Dirimir a clandestinidade;

II. Promover a inclusão de empresas ao mercado formal;

III. Gerar desenvolvimento à cidade;

IV. Estimular o licenciamento de atividades de geração de emprego e renda;

V. Orientar os empreendedores quanto à necessidade de legalização edilícia e firmar Termo de Responsabilidade para que haja a regularização da edificação;

VI. Instituir procedimento simplificado e ágil para o licenciamento de empresas classificadas como de baixo risco;

Art. 14 O poder público municipal poderá emitir a Licença de Funcionamento Provisória para atividades comerciais, industriais, institucionais, de prestação de serviços e outras atividades, conforme legislação municipal em vigor, desde que:

I- A atividade exercida seja permitida no local, conformeanálise de viabilidade locacional;

II- O empresário ou responsável pela atividade, em conjunto com o proprietário do imóvel, atestem, por meio de Termo de Responsabilidade a ser firmado com o Poder Público, que irão promover a regularização da edificação em prazo pré-estabelecido e arcar com as obras e serviços necessários à sua adequação, cumprindo a legislação municipal, estadual e federal vigentes acerca das condições de higiene, segurança de uso, habitabilidade, acessibilidade da edificação e segurança e prevenção contra incêndios, submetendo o imóvel ao devido procedimento de licenciamento edilício.

§ 1º Para atividades desenvolvidas por Microempreendedor Individual (MEI), Microempresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP), o processo de emissão do alvará de funcionamento provisório poderá seguir rito simplificado, de acordo com a legislação que couber.

§ 2º Atividades classificadas como polos geradores de tráfego, assim definidas pela legislação municipal, deverão dispor de vagas de estacionamento em quantidade compatível ao que estabelece a legislação vigente, sendo admitida, para situações em que o imóvel não dispor de área suficiente para estacionamento, da disponibilização de vagas nas proximidades, conforme previsto pela legislação municipal.

Art. 15 A Licençade Funcionamento Provisória não será expedidaem relação à edificação:

I- Cuja atividade pleiteada não seja permitida para zona de uso em que se situa, exceto em situações previstas pelo inciso II, do art. 7º, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2.006, aplicáveis à MEI, ME e EPP.

II- Possam acarretar prejuízos significativos ao meio ambientee à sociedade civil contendo:

a) Material inflamável;

b) Atividades potencialmente geradoras de radiações;

c) Atividades potencialmente geradoras de fumaça ou gases;

d) Atividades de venda de produtos que possam dar origem a explosões, exalações de gases ou detritos danosos à saúde;

e) Atividades classificadas como poluentes;

f) Atividades que possuam grau de risco alto, nos termos da legislação vigente;

g) Outras atividades classificadas como de alto risco pelos órgãos sanitário, ambiental ou pelo Corpo de Bombeiros, até que obtida a respectiva autorização a ser fornecida pela instituição competente.

III- Que seja objeto de ação judicial promovida pelo Município de Rubineia, objetivando sua demolição ou retomada.

§ 1º A Licença de Funcionamento Provisória para atividade não permitida na zona de uso em que se situa, nas situações previstas pelo art. 7º, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2.006, não será concedida ao microempreendedor individual, à microempresa ou à empresa de pequeno porte que promova a venda de bebidas alcoólicas.

§ 2º Os parâmetros para emissão da Licença de Funcionamento Provisória prevista por esta lei não se aplica às atividades eventuais e de comércio de ambulantes.

Art. 16 A Licençade Funcionamento Provisória terá o prazo de validadede 180 (cento e oitenta dias).

Parágrafo único. Será admitida a renovação da Licença de Funcionamento Provisória por até mais 180 (cento e oitenta dias), não prorrogáveis, nos casos em que o interessado comprove já ter ingressado com o procedimento de regularização da edificação junto ao órgão competente e que esteja no aguardo de sua conclusão, cumpridas as normas de acessibilidade previstas pela Lei brasileira de Inclusão.

CAPÍTULO VI
DA EXPEDIÇÃO DA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO PROVISÓRIA

Art. 17 O pedido de Alvará de Licença de Funcionamento Provisória deverá ser precedido da consulta de viabilidade, a ser requerida junto à Divisão de Tributos da Prefeitura Municipal de Rubineia.

Art. 18 Presentes todos os requisitos técnicos fixados no art. 14º desta Lei e firmado o Termo de

Responsabilidade para a regularização da edificação, caso a mesma conste irregular, será emitida a Licença de Funcionamento Provisória.

Art.19 O órgão público competente para análiseda solicitação da Licençade Funcionamento Provisória deverá concluir sua análise e expedir o respectivo Alvará Provisório no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir do protocolo do pedido, nos casos classificados como de baixo risco.

CAPÍTULO VII
DOS EFEITOS DA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO PROVISÓRIA

Art. 20 A Licençade Funcionamento Provisória somente produzirá efeitosapós sua efetivaexpedição.

§ 1º A Licença instituída por esta Lei não confere, aos responsáveis pela atividade, direito a indenização de quaisquer espécie, principalmente nos casos de invalidação, cassação ou caducidade da Licença.

§ 2º A Licença de Funcionamento Provisória, expedida nos termos desta lei, não constitui documento comprobatório da regularidade da edificação, bem como não atribui permissão ao requerente para executar obras no imóvel, as quais dependerão do devido licenciamento edilício e aprovação do projeto de construção ou reforma, devendo cumprir as disposições do Código de Obras Municipal, estando sujeito a penalidades em caso de seu descumprimento.

CAPÍTULO VIII
DA INVALIDAÇÃO, CASSAÇÃOE CADUCIDADE DA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO PROVISÓRIA

Art. 21 A Licençade Funcionamento Provisória perderá sua eficácianas seguintes hipóteses:

I- Invalidação, nos casos de falsidade ou erro das informações, bem como da ausência dos requisitos que fundamentaram a concessão da Licença;

II- Cassação, nos casos de:

a) Descumprimento das obrigações impostaspor Lei ou quando da expedição da Licença;

b) Se as informações, documentos ou atos que tenham servido de fundamento da Licença, vierem a perder sua eficácia, em razão de alterações físicas, de utilização ou de instalação, ocorridas no imóvel em relação às condições anteriores, aceitas pela Prefeitura;

c) Desvirtuamento do uso licenciado;

d) Desrespeito às normas de proteção às crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência;

e) Prática de racismo ou qualquer discriminação atentatória aos direitos e garantias fundamentais;

f) Permissão da prática, facilitação, incentivo ou prática de apologia, mediação da exploração sexual, trabalho forçado ou análogo à escravidão, do comércio de substâncias tóxicas ou exploração de jogos de azar;

g) Quando a atividade causartranstornos ao sossegoe à ordem pública; ou

h) A critério do interessepúblico, devidamente justificado pela autoridade competente.

III- Caducidade, por decurso do prazo de validade indicadona Licença de Funcionamento Provisória.

Art. 22 A declaração de invalidade respeitará o devido processolegal.

CAPÍTULO IX
DA AÇÃO FISCALIZATÓRIA E APLICAÇÃO DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 23 Sempre que julgar conveniente ou houver notícia de irregularidade ou denúncia, o órgão competente da Prefeitura realizará vistorias com a finalidade de fiscalizar o cumprimento das disposições desta lei.

Art. 24 A perda da eficácia da Licença de Funcionamento Provisória sujeitará a pessoa física ou jurídica, responsável por sua utilização, aos procedimentos fiscais e sanções previstas na legislação de uso e ocupação do solo e/ou legislação específica, conforme o caso.

Art. 25 A constatação da prestação de informações inverídicas no pedido da Licença de Funcionamento Provisória acarretará ao interessado a imposição de multa no valor de 10 (dez) UFM´s (Unidades Fiscais do Município), dobrada em caso de reincidência, com a consequente invalidação da Licença, sem prejuízo de sua responsabilização criminal, civil e administrativa.

§ 1º O interessado multado será notificado no endereço que forneceu em sua qualificação, para apresentar sua defesa, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º A defesa será dirigida à junta recursal, que terá competência para receber, conhecer e julgar a defesa apresentada.

§ 3º Da decisão proferida caberá recurso administrativo terminativo ao Prefeito Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, sem efeito suspensivo.

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26 A expedição da Licença de Funcionamento Provisória não desobriga os responsáveis pela edificação e por sua utilização ao cumprimento da legislação específica municipal, estadual ou federal, aplicável à atividade e à edificação.

Art. 27 Esta Lei poderá ser regulamentada por Poder Executivo, que estabelecerá os dados e informações que deverão constar obrigatoriamente na Licença de Funcionamento Provisória, inclusive as definições das atividades de acordo com seu grau de risco.

Art. 28 As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 29 A Prefeitura manterá portal atualizado com todos os requisitos, formulários e prazos, além de canal de atendimento ao empresário.

Art. 30 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

Rubineia, SP, 14 de maio de 2025.

ALEX OLIVO
Prefeito do Município

Eu, _____ Armando

Wilson Nicoleti Martin, Diretor do Departamento de Administração, declaro, para fins exclusivos de publicidade, que esta Lei terá seu registro em livro próprio e publicada por afixação no Diário Oficial do Município.

.....

Comunicados

PREFEITURA MUNICIPAL DE RUBINEIA
EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA AUDIÊNCIA PÚBLICA.

A PREFEITUTA MUNICIPAL DE RUBINEIA CONVIDA A POPULAÇÃO EM GERAL PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA ANÁLISE, APRECIAÇÃO E APROVAÇÃO DAS RECEITAS E DESPESAS COM A SAÚDE, REFERENTE AOS MESES DE JANEIRO. FEVEREIRO, MARÇO E ABRIL DE 2.025 (PRIMEIRO QUADRIMESTRE) SERÁ REALIZADA NA CAMARA MUNICIPAL, SITO A AVENIDA GUIMARÃES ROSA, 235, CENTRO, RUBINÉIA- SP NO DIA 30/05/2025 AS 14:00 HORAS.

RUBINÉIA 07/05/2025
ROSIMEI PAULON
DIRETORA MUNICIPAL DE SAÚDE E VIGILÂNCIA
ALEX OLIVO
PREFEITO MUNICIPAL.

.....